



AO

PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEROPOLIS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°: 030/2025

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 25.406.063/0001-73, sito à Rua Domingos Rodrigues, nº 341, sala 65, Lapa, São Paulo/SP, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O Pregão tem como objeto Futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de Materiais e Equipamentos Diversos, sendo Bens Permanentes como Computadores, Equipamentos de Informática, Ar Condicionados, Eletrodomésticos, Mobiliários, Utensílios e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), atendendo as necessidades do Município de Nerópolis, para a Manutenção do Executivo, através das Secretarias Municipais, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal do Meio Ambiente e do IMPANER. Conforme quantidades e especificações do Termo de Referência e a data da sessão está marcada para o dia 19/05/2025 às 08:00 horas.

1.2. Conforme item 12.1 do Edital, cabe impugnar o instrumento convocatório em até 03 dias úteis antes da abertura do certame.



1.3. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

2. O DIRECIONAMENTO DE MARCA E EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS CONFIGURAM ILEGALIDADES

2.1. O processo licitatório é o procedimento típico onde a Administração Pública contrata particulares para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37 da Constituição da República, dentre os quais a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes¹.

2.2. Nesse sentido, publicar um edital que garanta isonomia entre todas as licitantes não se trata de um ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, de um dever vinculado aos princípios constitucionais impostos.

2.3. A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada:

Lei 14.133/21 - Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(…)

2.4. Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur:

¹ **CF. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e **busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **aumentando o universo das propostas** que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46)

2.5. O Edital, erroneamente, trouxe especificações do Scanner marca Epson:

Solicitação: Preto

Sugestão: Remover

Essa solicitação direciona para a marca Epson, sem trazer nenhum benefício para administração pública, somente direcionando para a Epson, fazendo com que a marca vença o certame sem precisar dar lances e diminuir o valor. Não se pode solicitar a cor do scanner, uma vez que esta característica não influencia no desempenho do equipamento, para que todos os fabricantes consigam atender é preciso retirar essa solicitação.

Solicitação: inclui o software Epson ScanSmart

Sugestão: Remover, pois ao exigirem um software próprio da Epson, direcionam e restringem exclusivamente para esta fabricante, e cada fabricante de scanner possui seu próprio pacote de software.

Esta solicitação gera direcionamento explícito para a marca Epson, uma vez que solicitam exatamente o software “**Epson** ScanSmart”, e desta forma, nenhum outro fabricante poderá atender pois solicitam a nomenclatura própria da marca, desta forma, para retirar o direcionamento deve-se remover esta solicitação.

2.6. Portanto, é impossível a ampla competição, porque as especificações para o Item 41 fulminam a participação de empresas fornecedoras de outras marcas de Scanner que atendem perfeitamente ao município.

A PREFERÊNCIA POR MARCA É ADMITIDA APENAS DE FORMA EXCEPCIONAL

2.7. A preferência por marca é admitida em raras exceções, tecnicamente justificáveis, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União.

TCU. Acórdão 559/17. **A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.** (...) 11. Das análises anteriores, conclui-se que: (...) f) o que se verificou, portanto, **nos certames considerados, foi a utilização de artifícios para ensejar a aquisição de produtos da marca de preferência dos recorrentes e evitar a aquisição de produtos de outras marcas, preservando a aparência de competitividade;** e g) os recorrentes agiram, pois, dolosamente, sendo razoáveis e proporcionais as sanções que lhes foram aplicadas. (...) 33. Ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), **a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.** No caso concreto sob análise, os recorrentes não lograram sucesso em demonstrar tal circunstância.

TCU. Acórdão 1.521/03. (...) 9.2.3. **a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.**

2.8. Outras marcas e modelos podem perfeitamente cumprir a finalidade pretendida da Administração na aquisição dos SCANNERS, ampliando a competitividade do certame.



2.9. Entendimento contrário fulmina com a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprir com a finalidade do certame, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2.10. Portanto, requer seja retificado o edital para ajustar os apontamentos citados de forma a retirar o direcionamento da licitação á marca Epson.

3. CONCLUSÃO

3.1 Para uma correta contratação, a Administração Pública deve expor nas especificações das condições mínimas necessárias para que sua finalidade seja atingida, sem privilégios ou escolhas sem fundamento.

3.2 Não há qualquer informação apta a justificar a necessidade de aquisição de scanner da marca **Epson**.

3.3 A exigência não é eficiente ou econômica para os fins pretendidos pela Administração, uma vez que o edital restringe à competitividade, visto que direciona as especificações do **Item 41** para uma única marca e modelo.

3.4 A especificação que impõe a compra de apenas uma marca é uma restrição ilegal que compromete a isonomia no certame, além de malferir o princípio da motivação dos atos administrativos e competição, uma vez que não há qualquer justificativa, devendo ser revistos para que possam ampliar o universo de licitantes.

3.5 Portanto, resta demonstrado viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários.

4. REQUERIMENTOS



4.1 Diante de todo o exposto, requer a imediata suspensão do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°: 030/2025, de forma a possibilitar a revisão da descrição do **Item 41 – Scanner**, posto que é ilegal **(i)** o direcionamento de marca e modelo; **(ii)** a exigência de especificações de um único produto, porque restringe a competitividade do certame; **(iii)** divergência entre modelo de referencia e especificações técnicas

4.2 Os pedidos visam ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo a revisão do Edital, necessária para ampliar o caráter competitivo e vantajoso da licitação.

São Paulo/SP, 13 de Maio de 2025

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA